



Ofício nº 124 /2017.

Goiânia, 06 de janeiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.052 - P, de 16 de dezembro de 2016, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 488, de 15 do mesmo mês e ano, o qual dispõe sobre o desenvolvimento de atividades educativas nos estabelecimentos de educação básica da rede estadual de ensino, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

### **RAZÕES DO VETO**

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho "AG" nº 005582/2016, a seguir transcrito no útil:

*"DESPACHO "AG" Nº 005582/2016 - 1. O projeto de lei agora submetido à deliberação executiva, por meio do Autógrafo nº 448, de 15 de dezembro de 2016, estipula que os "estabelecimentos de educação básica da rede estadual de ensino, ouvido o colegiado escolar, desenvolverão atividades educativas específicas com os alunos que praticarem atos que causem danos ao patrimônio público ou privado ou à integridade física ou moral das pessoas, dentro do ambiente escolar" (art. 1º). Dispõe que tal medida visa "à formação para a cidadania e à conscientização do aluno sobre os efeitos de seus atos, de forma a promover a convivência harmônica no ambiente da escola e aprimorar as relações interpessoais" (parágrafo único). Estabelece que as atividades educativas terão "natureza extracurricular e deverão ser orientadas e acompanhadas pelos gestores" (art. 2º). Prevê ainda que o estabelecimento de ensino fará o registro dos fatos lesivos praticados pelo aluno e das atividades educativas realizadas, comunicando os pais*



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



*ou responsáveis (art. 3º).*

*2. A despeito dos seus elevados propósitos, o autógrafo em exame evidencia ingerência na autonomia pedagógica das unidades que compõem a rede escolar do Estado.*

*3. Veja-se que a Constituição Federal confere, em caráter privativo, à União a atribuição de definir as diretrizes e bases a serem observadas pelos sistemas de ensino, em todos os níveis e modalidades (art. 22. inc. XXIV).*

*4. Aos Estados ficou reservada a competência concorrente para legislar sobre o tema (art. 24, inc. IX, §§ 1º e 2º, CF), cabendo a eles organizar o próprio sistema de ensino, em cooperação com os demais entes da Federação, observadas as normas gerais previstas na lei federal.*

*5. No exercício de sua competência constitucional, a União editou a Lei nº 9.394/1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Nos termos dessa Lei, os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas da educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa. Ademais, os estabelecimentos de ensino têm a incumbência de elaborar sua proposta pedagógica, e é garantida a gestão democrática do ensino público na educação básica, com a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico de cada escola (arts. 12. inc. I, 14. inc. I, e 15).*

*6. Indiscutível, assim, que a obrigação de desenvolver atividades educacionais específicas constante do autógrafo constitui interferência na gestão da proposta pedagógica das unidades escolares da rede estadual.*

*7. Além disso, ao criar atividades educativas com comandos específicos destinados à Secretaria da Educação, a propositura acaba por intrometer-se na organização e no exercício de competências tipicamente administrativas (arts. 20, § 1º, 11, e 37, XVIII, CE), desviando das limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CE, e art. 2º, CF).*

*8. Por tais razões, deixo de aprovar a conclusão do Parecer nº 6273/2016, da Procuradoria Administrativa, que não vislumbra qualquer afronta a texto constitucional.*

*9. Encaminhem-se os autos ao Gabinete Civil da Governadoria, com a recomendação de veto integral.*

*(...)"*



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, por estar em confronto com o ordenamento constitucional vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



Marconi Ferreira Perillo Júnior  
Governador do Estado

SECCNSR  
201600013004621



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 488, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE DE \_\_\_\_\_ DE 2016.

Dispõe sobre o desenvolvimento de atividades educativas nos estabelecimentos de educação básica da rede estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de educação básica da rede estadual de ensino, ouvido o colegiado escolar, desenvolverão atividades educativas específicas com os alunos que praticarem atos que causem danos ao patrimônio público ou privado ou à integridade física ou moral das pessoas, dentro do ambiente escolar.

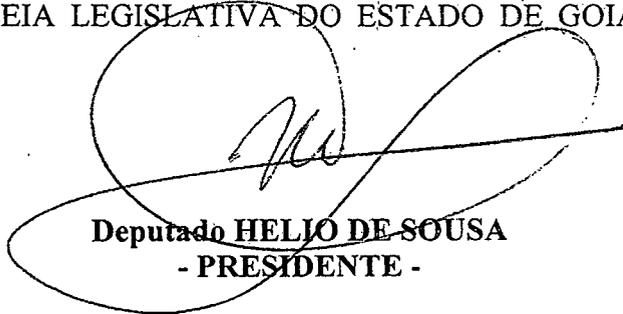
Parágrafo único. As atividades a que se refere o *caput* visam à formação para a cidadania e à conscientização do aluno sobre os efeitos de seus atos, de forma a promover a convivência harmônica no ambiente da escola e aprimorar as relações interpessoais entre os membros da comunidade escolar.

Art. 2º As atividades educativas de que trata o art. 1º terão natureza extracurricular e deverão ser orientadas e acompanhadas pelos gestores, nos termos previstos no Regimento Escolar.

Art. 3º O estabelecimento de ensino fará o registro, por escrito, dos fatos lesivos praticados pelo aluno e das atividades educativas realizadas, devendo cada registro ser comunicado aos pais ou responsáveis, no caso de alunos menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no ano letivo posterior ao de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de dezembro de 2016.

  
Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



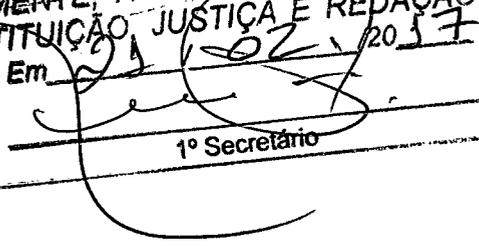
### CERTIDÃO DE VETO

(  ) INTEGRAL      (    ) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei** nº 488, de 15 / 12 / 16,  
foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em  
21 / 12 / 16, via ofício nº 1052 / P e,  
05 / 01 / 17, devolvido a este Poder Legislativo, conforme  
ofício nº 124 /G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 06 / 01 / 17.

Seção de Protocolo e Arquivo

~~À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.~~  
Em 21/02/2017  
  
1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2017000050**

Data Autuação: 06/01/2017

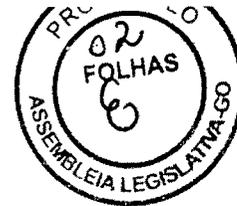
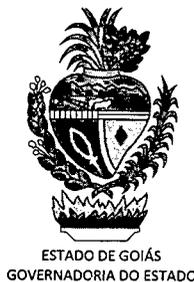
Nº Ofício: 124 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;  
Tipo: VETO  
Subtipo: INTEGRAL  
Assunto:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 488, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016, REFERENTE AO PROCESSO Nº2015004108.



2017000050

DEP. ZÉ ANTÔNIO



Ofício nº 124 /2017.

Goiânia, 06 de janeiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.052 - P, de 16 de dezembro de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 488**, de 15 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre o desenvolvimento de atividades educativas nos estabelecimentos de educação básica da rede estadual de ensino**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

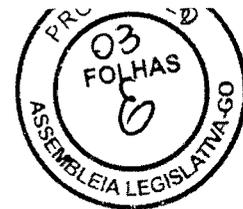
## **RAZÕES DO VETO**

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho "AG" nº 005582/2016, a seguir transcrito no útil:

**"DESPACHO "AG" Nº 005582/2016 - 1.** O projeto de lei agora submetido à deliberação executiva, por meio do Autógrafo nº 448, de 15 de dezembro de 2016, estipula que os "estabelecimentos de educação básica da rede estadual de ensino, ouvido o colegiado escolar, desenvolverão atividades educativas específicas com os alunos que praticarem atos que causem danos ao patrimônio público ou privado ou à integridade física ou moral das pessoas, dentro do ambiente escolar" (art. 1º). Dispõe que tal medida visa "à formação para a cidadania e à conscientização do aluno sobre os efeitos de seus atos, de forma a promover a convivência harmônica no ambiente da escola e aprimorar as relações interpessoais" (parágrafo único). Estabelece que as atividades educativas terão "natureza extracurricular e deverão ser orientadas e acompanhadas pelos gestores" (art. 2º). Prevê ainda que o estabelecimento de ensino fará o registro dos fatos lesivos praticados pelo aluno e das atividades educativas realizadas, comunicando os pais



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



ou responsáveis (art. 3º).

2. A despeito dos seus elevados propósitos, o autógrafo em exame evidencia ingerência na autonomia pedagógica das unidades que compõem a rede escolar do Estado.

3. Veja-se que a Constituição Federal confere, em caráter privativo, à União a atribuição de definir as diretrizes e bases a serem observadas pelos sistemas de ensino, em todos os níveis e modalidades (art. 22, inc. XXIV).

4. Aos Estados ficou reservada a competência concorrente para legislar sobre o tema (art. 24, inc. IX, §§ 1º e 2º, CF), cabendo a eles organizar o próprio sistema de ensino, em cooperação com os demais entes da Federação, observadas as normas gerais previstas na lei federal.

5. No exercício de sua competência constitucional, a União editou a Lei nº 9.394/1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Nos termos dessa Lei, os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas da educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa. Ademais, os estabelecimentos de ensino têm a incumbência de elaborar sua proposta pedagógica, e é garantida a gestão democrática do ensino público na educação básica, com a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico de cada escola (arts. 12, inc. I, 14, inc. I, e 15).

6. Indiscutível, assim, que a obrigação de desenvolver atividades educacionais específicas constante do autógrafo constitui interferência na gestão da proposta pedagógica das unidades escolares da rede estadual.

7. Além disso, ao criar atividades educativas com comandos específicos destinados à Secretaria da Educação, a propositura acaba por intrometer-se na organização e no exercício de competências tipicamente administrativas (arts. 20, § 1º, 11, e 37, XVIII, CE), desviando das limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CE, e art. 2º, CF).

8. Por tais razões, deixo de aprovar a conclusão do Parecer nº 6273/2016, da Procuradoria Administrativa, que não vislumbra qualquer afronta a texto constitucional.

9. Encaminhem-se os autos ao Gabinete Civil da Governadoria, com a recomendação de veto integral.

((...))



Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, por estar em confronto com o ordenamento constitucional vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



Marconi Ferreira Perillo Júnior  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 488, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2016.

Dispõe sobre o desenvolvimento de atividades educativas nos estabelecimentos de educação básica da rede estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de educação básica da rede estadual de ensino, ouvido o colegiado escolar, desenvolverão atividades educativas específicas com os alunos que praticarem atos que causem danos ao patrimônio público ou privado ou à integridade física ou moral das pessoas, dentro do ambiente escolar.

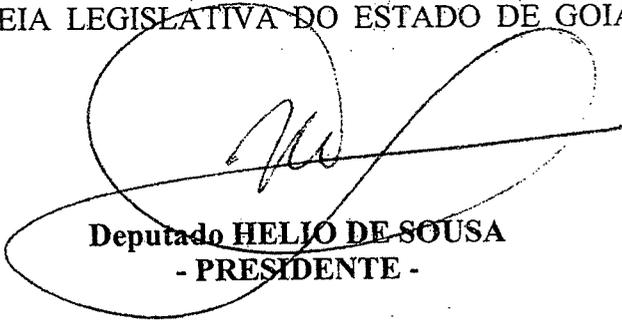
Parágrafo único. As atividades a que se refere o *caput* visam à formação para a cidadania e à conscientização do aluno sobre os efeitos de seus atos, de forma a promover a convivência harmônica no ambiente da escola e aprimorar as relações interpessoais entre os membros da comunidade escolar.

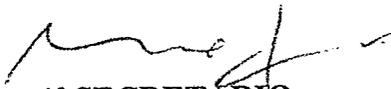
Art. 2º As atividades educativas de que trata o art. 1º terão natureza extracurricular e deverão ser orientadas e acompanhadas pelos gestores, nos termos previstos no Regimento Escolar.

Art. 3º O estabelecimento de ensino fará o registro, por escrito, dos fatos lesivos praticados pelo aluno e das atividades educativas realizadas, devendo cada registro ser comunicado aos pais ou responsáveis, no caso de alunos menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no ano letivo posterior ao de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de dezembro de 2016.

  
Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



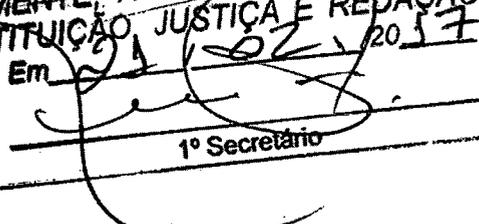
### CERTIDÃO DE VETO

(  ) INTEGRAL      (    ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 488, de 15 / 12 / 16,  
foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em  
21 / 12 / 16, via ofício nº 1052 / P e,  
05 / 01 / 17, devolvido a este Poder Legislativo, conforme  
ofício nº 124 /G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 06 / 01 / 17.

Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 21/02/2057  
  
1º Secretário